



//DESTAQUES

PREZADOS COLEGAS,

Ao término da atual gestão, agradecemos a todos os Promotores e Procuradores de Justiça e aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela valorosa colaboração com as atividades desenvolvidas pelo 4º CAO e pelo MCA nos últimos quatro anos.

Na oportunidade, agradecemos também ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Soares Lopes, bem como aos demais membros da Administração Superior do MPRJ, pelo incondicional apoio ao 4º CAO e efetiva priorização institucional aos direitos de crianças e adolescentes ao longo dos dois últimos mandatos.

Nessa ocasião, prestamos também as nossas sinceras homenagens aos demais Centros de Apoio Operacional da gestão que ora se encerra, destacando a importância do trabalho integrado realizado com o 4º CAO, que consistiu em relevante conquista institucional em prol dos direitos infanto-juvenis.

Registramos, ainda, o nosso reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelas Coordenadoras do 4º CAO que nos antecederam nessa gestão, Dra. Ida Maria Moulin Aledi Monteiro e Dra. Carla Carvalho Leite, pela eficiência e transparência na condução das atividades deste Centro de Apoio.

Por fim, desejamos ao Exmo. Procurador Geral de Justiça recém nomeado, Dr. Marfan Martins Vieira, e aos colegas que passarão a integrar o 4º CAO uma gestão profícua, colocando-nos à inteira disposição para o processo de transição entre as administrações, assim como para todas as ações que se mostrarem necessárias ao fortalecimento da atuação do MPRJ na área da infância e juventude e de educação.

Atenciosamente

RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA
Promotor de Justiça
Coordenador do 4º CAOPJJ

AFONSO HENRIQUE REIS LEMOS PEREIRA
Promotor de Justiça
Subcoordenador do 4º CAO

CAROLINA NACIFF DE ANDRADE
Promotora de Justiça
Subcoordenadora do 4º CAO

GABRIELA BRANDT DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça
Assessora do 4º CAO

ÍNDICE

Destques	01
Notícias do 4º CAO	02
Notícias da Infância	04
Atuação dos Promotores de Justiça	05
Institucional	05
Jurisprudência	06

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO COM A RELATORA DA CPI DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 05.12.12, no edifício sede do MPRJ, o 4º CAO participou, juntamente com o 2º CAO, de reunião com Deputada Federal Lilian Sá, relatora da CPI de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes da Câmara dos Deputados, oportunidade em que foram prestados esclarecimentos acerca das ações que vem sendo desenvolvidas pela instituição para o enfrentamento da questão nas áreas da infância e juventude e criminal.

Inicialmente, o 4º CAO esclareceu a sua atribuição de recebimento das denúncias oriundas do Disque 100, serviço instituído pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e encaminhamento às Promotorias de Justiça com atribuição, tendo sido registrada a melhora significativa no processamento de tais denúncias, após a celebração do Termo de Cooperação entre a União e o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ). O documento em questão permitiu que os Ministérios Públicos Estaduais, através dos Centros de Apoio da Infância e Juventude em todo

país, possam acessar o sistema online da SDH, com o encaminhamento das denúncias do Disque 100 às Promotorias de Justiça com atribuição, em tempo real.

Ainda durante a sua exposição, o 4º CAO destacou a necessidade de fortalecimento e ampliação dos Conselhos Tutelares existentes nos 92 Municípios do Estado do Rio de Janeiro, bem como a ampliação do número de Varas Especializadas em Infância e Juventude, especialmente na Comarca da Capital, que apresenta uma das piores proporções do país entre o número de habitantes e quantitativo de Juízes especializados na matéria.

Também foi registrada a necessidade de ampliação de Delegacias Especializadas na apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes, além da importância da implementação de núcleos de saúde no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no âmbito das redes estadual e municipais.

No que se refere à atuação do MPRJ na área criminal, foram ressaltadas as ações de inteligência e o

permanente diálogo entre as Promotorias de Justiça de Investigação Penal e Criminal com os demais órgãos com atribuição no combate de tais crimes, em especial com a Polícia Civil, bem como a criação pelo MPRJ, no ano de 2011, do Grupo Especial de Apoio à Atuação dos Promotores de Justiça na Apuração de Crimes envolvendo a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Por fim, também foi informado pelos Promotores de Justiça que os Centros de Apoio Operacionais às Promotorias Criminais e de Infância e Juventude estão se articulando em conjunto com outros órgãos públicos e privados na busca de estratégias para coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes nos grandes eventos que serão, em breve, realizados no país, em especial no Estado do Rio de Janeiro.

A parlamentar esclareceu que as dificuldades enfrentadas no Rio de Janeiro também se repetem nos demais Estados, informando que irá acolher todas as sugestões feitas pelo MPRJ no âmbito da CPI.

//NOTÍCIAS DO 4º CAO

03.12.2012 - 4º CAO PARTICIPA DO PROJETO "VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE: EU COMBATO! MULTIPLIQUE ESSA IDEIA" DO FEPETI



No dia 03.12.2012, o 4º CAO participou do segundo evento visando ao enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, que foi organizado pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, tendo como público alvo alunos, professores e diretores de escolas estaduais dos Municípios de Niterói, de São Gonçalo

e da Baixada Litorânea.

O Projeto "Violência Sexual contra Crianças e Adolescente: EU COMBATO! Multiplique essa ideia" surgiu a partir do Grupo de Trabalho (GT) que trata do tema da Exploração Sexual no âmbito do Fepeti-RJ, desde o ano de 2010, o qual também é integrado pelo 4º CAO.

Desta forma, após reflexões acerca da melhor estratégia de atuação, o grupo decidiu trabalhar a temática no contexto do ambiente escolar, reconhecendo a importância das instituições de ensino no combate a essa modalidade de violência, tanto na perspectiva de prevenção quanto na identificação de situações de violações de direitos.

O objetivo do GT é o de estender o trabalho para outras escolas do Estado do Rio de Janeiro, concluindo esta primeira etapa até o dia 18 de maio de 2013, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

03.12.12 - 4º CAO PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA CPI DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 03.12.12, o 4º e 2º CAOs participaram, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

de audiência pública promovida pela CPI de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes da Câmara dos Deputados, ocasião em que estiveram presentes representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, além de Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares e integrantes da sociedade civil organizada.

A referida CPI, que é presidida pela Deputada Federal Erika Kokay (PT-DF) e tem como relatora a Deputada Federal Lilian Sá, vem promovendo uma série de audiências públicas em todo o Brasil, com o objetivo de mapear o perfil da atividade de exploração sexual de crianças e adolescentes nas diferentes regiões do país, bem como de identificar as iniciativas adotadas pelos diversos órgãos no enfrentamento da questão nas esferas protetiva e de segurança pública.

Durante a audiência pública em questão, os representantes dos órgãos e instituições presentes apresentaram esclarecimentos acerca de suas respectivas atuações no enfrentamento da exploração sexual no Estado do Rio de Janeiro e responderam a perguntas formuladas pela Presidente e Relatora da CPI.

Ressalte-se que o 4º CAO, em sua manifestação, destacou a campanha "Quem Cala Consente", desenvolvida pelo MPRJ a partir do ano de 2011, destinada ao enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, englobando ações no âmbito protetivo e também na seara criminal, visando à efetiva responsabilização do agressor. Além disso, também foi sugerida pelo

4º CAO, como encaminhamento para o Legislativo Federal, a elaboração projeto de lei prevendo a ampliação do número de Conselhos Tutelares e de Delegacias Especializadas na apuração de crimes praticados contra crianças e adolescentes, a partir de parâmetros populacionais mínimos.

Ao final de sua exposição, o 4º CAO ressaltou não vislumbrar qualquer plano ou iniciativa específica do Governo Federal para o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes nos grandes eventos que ocorrerão nos próximos anos no país, em especial a Copa do Mundo e Olimpíadas, questão esta que demanda a imediata articulação de todos os órgãos envolvidos.

05.12.2012 – 4º E 6º CAOS PARTICIPAM DE REUNIÃO COM SUBSECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA DEBATER OS RECURSOS DA REDE DE ATENDIMENTO DE SAÚDE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

No dia 05.12.2012, o 4º e 6º CAOps participaram de reunião realizada com a Secretaria Municipal de Saúde para discutir a implementação do depoimento especial no Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, estiveram presentes profissionais das diversas áreas técnicas da saúde no Município do Rio de Janeiro, incluindo atenção básica, saúde mental, saúde da criança, além da Subsecretária Geral de Saúde, Anamaria Schneider.

O objetivo do encontro foi esclarecer as principais dúvidas dos profissionais da área de saúde acerca da implementação do fluxo para o depoimento especial, bem como para que a Secretaria de Saúde apresentasse as ações já existentes no atendimento a crianças e adolescentes vítimas.

06.12.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO AMPLIADA DO FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO FÓRUM ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

No dia 06.12.12, o 4º CAO participou da reunião ampliada do Fórum Interinstitucional para atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes e do Fórum de álcool e outras drogas.

Contando com representantes das áreas técnicas em saúde mental de diversos municípios, além da equipe do Estado do Rio de Janeiro, na parte da manhã, o Ministério Público apresentou seu trabalho na área de saúde mental nas suas diversas atribuições.

Neste sentido, fizeram apresentações os 3º, 4º e 6º (Saúde) CAOps, cada qual apresentando exposição acerca do papel do Promotor de Justiça nas diversas áreas de atuação do Ministério Público. A seguir, foi aberto aos presentes espaço para debates e perguntas.

Na parte da tarde, houve apresentações voltadas para o tema de desinstitucionalização e de leitos em hospitais de emergência.

Segundo informado em reunião, os trabalhos do Fórum interinstitucional para atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes serão retomados já em janeiro, tendo em vista a previsão de um encontro nacional a ser realizado na UERJ em abril.

11.12.12 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DE GRUPO DE TRABALHO DO DEGASE VISANDO À REGULAMENTAÇÃO DA VISITA ÍNTIMA PARA ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

No dia 11.12.12, o 4º CAO participou de reunião do grupo de trabalho instituído pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) para a elaboração de proposta de regulamentação do direito à visita íntima aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, assegurado pelo artigo 68 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE).

Além do Ministério Público, também integram o referido grupo de trabalho representantes do DEGASE, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

Na ocasião, foram discutidos os requisitos a serem exigidos para que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa possa fazer jus à visita íntima, tendo sido consenso que tal direito somente será assegurado aos adolescentes com 16 (dezesseis) anos de idade completos.

Também foi debatida a forma pela qual os pais do adolescente consentiriam com a visita íntima, tendo havido divergência quanto à exigência do consentimento de ambos os pais, sobretudo naqueles casos em que um dos genitores encontra-se em local incerto ou não estabelece contato com a equipe do DEGASE, posicionando-se o 4º CAO pela necessidade do consentimento de ambos os pais, devendo haver o suprimento judicial da manifestação de vontade faltante quando não houver guarda regulamentada do adolescente em favor daquele que anuiu com a visitação.

As reuniões do grupo de trabalho terão seguimento até março de 2013 e suas conclusões servirão de subsídio para a regulamentação a ser editada pela Direção Geral do DEGASE.

12.12.2012 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO DO COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SOMANDO FORÇAS

No dia 12.12.2012, o 4º CAO participou da última reunião do ano do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Estado do Rio de Janeiro.

Durante a reunião, foram avaliadas as ações do Comitê ao longo do ano de 2012, sendo também elaborado o planejamento das ações do ano de 2013.

Entre as principais ações previstas estão a continuidade dos encontros regionais, tendo sido apresentada a proposta de realização de dois encontros na região serrana e de três encontros na região metropolitana (Capital, Baixada e Niterói).

Pelos presentes também foi considerado importante dar destaque ao tema exploração sexual ante a proximidade da chegada ao Rio de Janeiro dos grandes eventos como Copa do Mundo e Olimpíadas.

17 E 18.12.2012 – 4º CAO COORDENA GRUPO DE TRABALHO SOBRE INTERFACE SAÚDE E JUSTIÇA NO SEMINÁRIO “SAÚDE E POLÍTICA DE DROGAS, É PRECISO MUDAR” REALIZADO NA FIOCRUZ



Nos dias 17 e 18.12.2012, o 4º CAO participou do Seminário “Saúde e Política de Drogas: é preciso mudar”, realizado na FIOCRUZ.

No primeiro dia, foram apontadas experiências internacionais da priorização do tratamento de usuários de drogas em Portugal, no Uruguai e no Canadá. Na parte da tarde, os debates envolveram a política nacional, incluindo a apresentação de algumas experiências de tratamento na rua, como o consultório na rua do Jacarezinho.

No segundo dia, houve divisão em grupos para os debates. Com um público alvo composto de profissionais da saúde, o 4º CAO coordenou os trabalhos do grupo

sobre "Saúde e Justiça". Durante os debates, várias questões surgiram como a necessidade de investir na criação de vínculos entre profissionais e crianças e adolescentes para viabilizar o tratamento, assim como o atendimento às mães usuárias, a fim de que elas possam permanecer com os filhos, entre diversas outras questões.

Ao final, todos os grupos se reuniram para apresentar os resultados dos debates. Os demais grupos estavam divididos em "estratégias para a promoção da saúde; atendimento ao usuário de álcool e outras drogas; emergência e internação; pesquisa e formação; lei de drogas é preciso mudar: a criação das comissões interdisciplinares".

19.12.12 – 4º CAO PARTICIPA DO PROGRAMA PENSE RIO, NA TV CÂMARA, PARA FALAR SOBRE ADOÇÃO.

No dia 19.12.12, o 4º CAO participou da gravação do programa "Pense Rio", da TV Câmara, cuja pauta versou sobre Adoção.

Na ocasião foram esclarecidas questões referentes ao procedimento de habilitação e ao processo de adoção, bem como sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e o Módulo Criança e Adolescente (MCA).

O programa ainda contou com a presença de uma mãe adotiva, que relatou a sua experiência com a adoção.

O programa foi exibido no dia 28/12/12, às 8 horas da manhã, e reprisado às 13 horas do mesmo dia, e à 1 hora do dia 29/12/12.

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

13.12.2012 - DADOS DE ÍNDICE DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA SÃO DIVULGADOS PELO UNICEF



O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divulgou estudos indicando que um total de 36.735 brasileiros entre 12 e 18 anos não chegará ao fim da adolescência, sendo assassinados até 2016.

A previsão é sustentada pelos novos dados do Índice de Homicídios na Adolescência (IHA), produzidos pelo UNICEF em parceria com o Observatório de Favelas do Rio, o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Direitos Humanos. Apesar da estabilização dos dados no Sudeste, o IHA continua em franco crescimento no Norte e no Nordeste, justamente em cidades onde a desigualdade social está em queda.

Segundo os dados divulgados, para cada mil pessoas de 12 anos, 2,98 serão assassinadas antes de completar 19 anos, o que representa um aumento de 12% em relação a 2009, quando o índice foi de 2,61. A maioria das vítimas é homem e negro.

Apesar do índice menor do Sudeste se comparado aos Estados do Norte e Nordeste (1,88 por mil), os números de algumas cidades são bastante preocupantes, como Cabo Frio, cuja previsão é de 6,92 vítimas. O índice de Caxias é de 6,35, mais do que o dobro da média nacional, 2,98. Isso quer dizer que 689 jovens entre 12 e 18 anos deverão perder a vida nos próximos quatro anos.

Em 2010, os adolescentes do sexo masculino apresentavam um risco 11,5 vezes superior ao das adolescentes do sexo feminino, e os adolescentes negros, um risco 2,78 vezes superior ao dos brancos. Entre as idades de 12 a 18 anos, 45% das mortes são provocadas por homicídios. Porém, para a população em geral, o homicídio representa somente 5,1%. Os adolescentes têm um risco 5,6 vezes maior de serem mortos por meio de arma de fogo do que por qualquer outro.

13.12.2012 - PRESO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL MOTORISTA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO

A Polícia Civil prendeu por estupro de vulnerável um motorista do Ônibus da Liberdade - transporte gratuito para alunos da rede municipal de ensino. João Batista de Oliveira, de 49 anos, é acusado de abusar sexualmente de duas meninas, de 8 e 10 anos. Era ele quem levava as garotas para a escola, na Barra da Tijuca.

Os estupros, ocorridos em novembro de 2011, só foram descobertos um ano depois, e apenas porque as duas crianças, estudantes da rede pública, contraíram doenças sexualmente transmissíveis.

Segundo as investigações da 32ª DP (Taquara), os abusos aconteciam aos sábados, quando a ex-companheira de João Batista saía para trabalhar. A filha dela é uma das vítimas. Na residência do casal, numa favela da Zona Oeste, ele aproveitava que as duas amigas brincavam para se insinuar. As meninas não teriam contado para as mães em troca de bonecas e R\$ 5 dados por ele para que as duas comprassem balas e lápis.

A mãe da outra vítima só procurou a polícia após levar a filha a um ginecologista. A menina sentia fortes coceiras nas partes íntimas e, na consulta, foi diagnosticado HPV. Pressionada pelo médico e pela família, a estudante acabou relatando os episódios.

Os abusos aconteceram durante cinco sábados, segundo informações da menina. Depois disso, o acusado abandonou a família e se mudou sem dar explicações. Ele ainda permaneceu exercendo a função de motorista e levando as vítimas da escola municipal para casa.

Em nota, a assessoria de imprensa informou que a 7ª Coordenadoria Regional de Educação (CRE) abriu uma sindicância administrativa para apurar o caso. A secretaria esclareceu ainda que "pediu o afastamento imediato e definitivo do funcionário, que se encontra em férias desde o dia 6 de dezembro". Já a Transriver, empresa terceirizada que presta serviços para a prefeitura, informou que João Batista de Oliveira já foi desligado.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Barra do Piraí, Dr^a Patrícia Vianna Viera, instaurou Inquérito Civil Público a fim de apurar se o Município de Barra do Piraí presta, adequadamente, serviço de educação especial às crianças e aos adolescentes com deficiência.

No mês de dezembro, a referida Promotora de Justiça instaurou Inquérito Civil Público a fim de apurar irregularidades na prestação do serviço educacional pelo Jardim Escola Pequeno Polegar, situado no Município de Barra do Piraí.

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da 9^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dr^a Agnes Mussliner, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a notícia de prática de infração administrativa capitulada no artigo 250 do ECA pelo Hotel Flor da Vila, localizado no Bairro do Engenho Novo.

No mês de dezembro, a referida Promotora de Justiça instaurou Inquérito Civil Público a fim de apurar a natureza jurídica do serviço prestado pelo estabelecimento denominado "Creche Tia Edith".

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da 2^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Dr^a Danielle Waghbi Silva de Carvalho, expediu Recomendação à Secretaria Municipal de Educação para que suspenda a autorização para o funcionamento e o repasse do convênio celebrado com a Obra Social de Apoio a Criança (OSAC) até o efetivo saneamento das irregularidades verificadas em documentos que seguiram anexados a Recomendação.

No mês de novembro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, representado pela Promotora de Justiça Titular da 2^a Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia, Dr^a Luciana Nascimento Pereira e o Município de São Pedro da Aldeia assinaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) visando à implementação de programa de acolhimento familiar naquele município.

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da 1^a Promotoria de Justiça de Seropédica, Dr^a Érica Parreiras Horta Rocha David, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a falta de estrutura do Conselho Tutelar de Seropédica e, em conjunto com o Poder Público Municipal, sanar as deficiências daquele órgão.

No mês de dezembro, o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Laje de Muriaé, Dr. Rochester Machado Piredda, propôs Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do Município de Laje de Muriaé com o objetivo de obrigá-lo a atender, de imediato, o interesse de criança que possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade no aprendizado global e hiperatividade, havendo necessidade de realização de exames médicos, além de tratamento psicológico e fonoaudiólogo.

INSTITUCIONAL

PUBLICADA RESOLUÇÃO GPGJ Nº 1.784 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1.784 de 04 de dezembro de 2012, que cria, no âmbito do Ministério Público, o sistema eletrônico denominado Módulo de Saúde Mental, e dá outras providências.

Leia a Resolução GPGJ nº 1.784/2012 na íntegra.

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STJ

HC 251225 / MS HABEAS CORPUS
2012/0168240-4

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES
LIMA (1128)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 13/11/2012

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. PORTARIA EDITADA POR JUÍZO DA COMARCA. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PERMANÊNCIA E LOCOMOÇÃO DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL EM RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO, ABSTRATA E SEM FUNDAMENTAÇÃO. ART. 149 DO ECA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O entendimento firmado em ambas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que «é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria» (HC 207.720/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 23/2/12).

2. «Nos termos do art. 149 do ECA (Lei n. 8.069/1990), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsáveis nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral, ex vi do § 2º» (REsp 1.292.143/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 21/6/12).

3. Na caso em exame, a Portaria 17/04-DF que instituiu horário máximo de permanência de menores desacompanhados dos pais ou responsável legal nas ruas da Comarca de Itaporã/MS é de caráter geral, abstrata e sem nenhuma fundamentação de sua necessidade, razão pela qual não deve subsistir, por ofensa ao art. 149 do ECA.

4. Ordem concedida para declarar a ilegalidade da Portaria 017/2004-DF, de 5/5/04, editada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Itaporã/MS.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de «habeas corpus» para declarar a ilegalidade da Portaria 017/2004-DF, de 05/05/04, editada pelo juízo da Única Vara da Comarca de Itaporã/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

SEC 274 / EX SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA 2012/0203913-5

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA
(1125)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 07/11/2012

Data da Publicação/Fonte

Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. ADOÇÃO.
REGULARIDADE FORMAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 9/05 desta Corte.

2. Nos termos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - que remete ao artigo 2º da Convenção de Haia, de 29.5.93 -, a adoção internacional ocorre quando a pessoa ou casal adotante seja residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado. No caso, a despeito de o adotante possuir nacionalidade suíça e o adotando brasileira, à época do pedido de adoção já conviviam há mais de 10 anos no país estrangeiro na companhia de sua genitora.

3. Para a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do poder familiar, haverá a necessidade do consentimento de ambos, salvo se, por decisão judicial, forem destituídos desse poder, consoante a regra contida no art. 45 do ECA.

4. É causa autorizadora da perda judicial do poder familiar, nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil, o fato de o pai deixar o filho em abandono. Na hipótese, há nos autos escritura pública assinada pelo pai biológico dando conta de que houve manifesto abandono de seu filho menor, situação, aliás, expressamente levantada no título judicial submetido à presente homologação bem como no parecer do

ministerial.

5. Excepcionalmente, o STJ admite outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, como no caso em exame. Precedentes.

6. Homologação de sentença estrangeira deferida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andriighi, Laurita Vaz e João Otávio

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

REsp 1347228 / SC RECURSO ESPECIAL
2012/0096557-1

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI
(1137)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda

que no decorrer do processo judicial. Precedente.

2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos.

3.- Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que "A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando".

4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório.

5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança.

6.- alegações preliminar de nulidade rejeitadas.

7.- Recurso Especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andriighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAFAELA GAZZANA DE ALMEIDA HESPAHOL, pela parte RECORRENTE: LTW

II-TJRJ

0008632-12.2011.8.19.0006 -
APELACAO

2ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 13/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

REPRESENTACAO ADMINISTRATIVA MENOR DESACOMPANHADO DE REPRESENTANTE LEGAL

ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE VIOLACAO MULTA COERCITIVA

PRINCIPIO DE PROTECAO INTEGRAL A CRIANCA E AO ADOLESCENTE

AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento recurso da parte ré, na forma do art. 557, caput, do CPC. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. In casu, a presente representação tem por fundamento a infração ao artigo 258, do ECA, figura incidente quando houver descumprimento, doloso ou culposo, do dever de restringir o acesso de menores em locais e eventos impróprios. Todavia, um adolescente foi encontrado desacompanhado de responsáveis no evento organizado pela parte ré. É evidente, portanto, a legitimidade da autuação objeto dos autos, em razão do descumprimento do alvará de autorização. Outrossim, ao contrário do que aduz o apelante, este não tomou as precauções devidas, tendo em vista que o menor sequer adulterou a identidade utilizada, sendo certo que o comissário ao analisar o documento apresentado desconfiou das características da foto e indagou sobre os dados constantes, diligências que poderiam ser efetuadas pelo estabelecimento, a fim de restringir o acesso de menores no local portando identidades alheias. Por fim, não merece prosperar o pedido de redução da multa imposta para o mínimo legal, porquanto se trata de infrator reincidente, com dezenove condenações anteriores. Precedentes desta Corte de Justiça. Inexistência de ilegalidade na decisão agravada, não se justificando a sua reforma. Desprovidimento do recurso.

0001909-91.2010.8.19.0044 - APELACAO
1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 13/11/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DO CONSELHO TUTELAR, DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR CONDUTA INDEVIDA. FATOS ATRIBUÍDOS AOS RÉUS QUE, À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 E DA LEI MUNICIPAL Nº 1.654/07, SE REVELAM SUFICIENTES A ENSEJAR A PERDA DA FUNÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO PARA MANTER A SENTENÇA DE PROCEDENTE.

0001426-88.2010.8.19.0035 - APELACAO
1ª Ementa

DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 13/11/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ECA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. EVENTO INTITULADO "XXXV FESTIVAL DO VINHO DE VARRE-SAI" QUE FOI PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO APELANTE, CONFORME SE VERIFICA DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO APELANTE QUE PROVÉM DO DEVER DE POLÍCIA, NO QUE SE REFERE À AUTORIZAÇÃO E À FISCALIZAÇÃO DO EVENTO. INOBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DE ATENÇÃO E CUIDADOS INTEGRAIS QUE SÃO DEVIDOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE IDENTIFICOU A PRESENÇA DE QUATRO ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DE SEUS RESPONSÁVEIS NO EVENTO QUE ART. 364 DO CPC. O APELANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS INDÍCIOS QUE INVALIDEM O AUTO DE INFRAÇÃO, RESTANDO INSÓLITA, POSTO QUE DESACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO QUE O SUSTENTE, A TESE DE QUE OS ADOLESCENTES INGRESSARAM NO LOCAL DO EVENTO LUDIBRIANDO O CONTROLE DE ACESSO AO MESMO, VALENDO-SE, CADA UM DELES, DE SEU PORTE FÍSICO, ASSIM COMO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS. INEFICIÊNCIA DO APELANTE SUPERADA PELOS EFICIENTES OLHOS

DA COMISSÁRIA DE MENORES QUE LOCALIZOU OS ADOLESCENTES NO EVENTO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS ADEQUADAMENTE FIXADA TENDO EM VISTA A FALHA DO MUNICÍPIO APELANTE EM PROMOVER A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DE ACESSO DE ADOLESCENTES EM SUCESSIVOS EVENTOS DA MESMA NATUREZA. SENTENÇA PRESTIGIADA. RECURSO IMPROVIDO.

0005780-36.2007.8.19.0206 - APELACAO

1ª Ementa
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/11/2012 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. ABANDONO DE INCAPAZES. PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA. Impõe-se a destituição do poder familiar em razão da comprovação da violação dos deveres inerentes ao poder familiar. Hipótese de abandono da mãe, que não demonstra responsabilidade no cuidado dos filhos menores ou intenção em mantê-los sob sua guarda. Caracterização de situação de risco e abandono, que autoriza a destituição do poder familiar. Conhecimento e desprovidimento do recurso.

0001925-06.2012.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa
DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 28/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO PARA ADOLESCENTE APROVADO EM VESTIBULAR NA FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA DA UNIRIO. LIMINAR CONCEDIDA NO SENTIDO DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPLETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CRFB, ASSEGURANDO A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TODA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II DA LEI Nº 9.394/96 CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA IGUALDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 557, C/C 475, I, CPC. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.

0012027-19.2011.8.19.0036 - APELACAO

1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 27/11/2012 - NONA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. PRESENÇA DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS EM BOATE. AUSÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAR, CONFORME ARTIGO 194, § 1º DO ECA. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAR E INDIVIDUALIZAR CADA UM DOS ADOLESCENTES ENCONTRADOS NO LOCAL. Trata-se de auto de infração administrativa lavrado por Comissário da Infância e Juventude, no qual se atribui à Apelante a conduta prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta no auto de infração em questão que em 24/07/2011, às 02:00hs, a equipe registrou a presença de vários adolescentes desacompanhados de pais ou responsável no evento, inexistindo alvará judicial autorizando tal permanência. O auto de infração de fls. 02/03 não contém qualquer vício de nulidade, na medida em que foram devidamente respeitados os requisitos do artigo 194, § 1º da Lei nº 8.069/90. Nesse diapasão, conclui-se que inexistente a nulidade apontada pela Apelante, pois não há dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente que exija a quantificação e identificação dos adolescentes como requisito para a regular aplicação das penalidades administrativas. Insta salientar que a Apelante em momento algum nega a presença de adolescentes no local ou produz prova idônea a desconstituir os fatos narrados no auto de infração administrativa, ônus que lhe cabe diante da presunção de veracidade e legitimidade conferida ao ato pelo artigo 364 do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJRJ. Acrescente-se que a Apelante não possui o alvará judicial exigido pelo artigo 149, inciso I, alínea «b», da Lei nº 8.069/90, sendo reincidente na prática da conduta prevista no artigo 258 do ECA, conforme comprovado às

fls. 17/29. Por fim, melhor sorte não tem a Apelante quando sustenta que a caracterização da infração exige a demonstração da idade dos adolescentes encontrados no local, através de certidão de nascimento, conforme artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal e Súmula 74 do E. Superior Tribunal de Justiça («Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.»). Consta nas razões da recorrente (fls. 45/46) que o Recurso Especial nº 1.163.663-SC embasaria o argumento em questão, porém é inequívoco o intuito de induzir este órgão julgador a erro, pois o precedente citado rechaça expressamente a tese. O trecho transcrito e destacado em negrito pela Apelante como se fosse parte da fundamentação e do dispositivo da decisão não se refere ao entendimento o i. Ministro, mas sim ao relatório do julgado que, ao final, modificou o acórdão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Imposição de multa por litigância de má-fé. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

III-TJDFT

2012 01 3 002671-6 APC (0002703-73.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:638610

Data de Julgamento:08/11/2012

Órgão Julgador:1ª Turma Cível

Relator:TEOFILO CAETANO

Ementa:

CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIANÇA. MANIFESTAÇÃO DA GENITORA PELA ENTREGA À ADOÇÃO. ACOLHIMENTO DO MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA DE ADOÇÃO. ABANDONO MATERIAL. QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PODER FAMILIAR. PERDA. AFIRMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADOÇÃO. EFEITO ANEXO. DESPOJAMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS DO PODER FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AFIRMAÇÃO. PRESERVAÇÃO.

1. O SIMPLES FATO DE A GENITORA, APÓS RESOLVER OS CONFLITOS E DILEMAS ÍNTIMOS QUE INEXORAVELMENTE VIVENCIARA, TER OPTADO POR ENTREGAR O FILHO À ADOÇÃO, ENSEJANDO QUE VIESSE A SER ACOLHIDO EM INSTITUIÇÃO CREDENCIADA E INSERIDO EM PROGRAMA DE ADOÇÃO, FICANDO SOB A PROTEÇÃO DO SISTEMA ESTATAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, OBSTA A QUALIFICAÇÃO DO ABANDONO MATERIAL LEGALMENTE TIPIFICADO COMO APTO A LEGITIMAR A PERDA DO PODER FAMILIAR, À MEDIDA QUE A INICIATIVA EMPREENDIDA PELA MÃE, VIABILIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO À COLOCAÇÃO DO INFANTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, REVELA SEU COMPROMISSO COM O BEM-ESTAR E FUTURO DO FILHO, MERECENDO O APOIO DO SISTEMA INERENTE À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CC, ART. 1.638 II).

2. A CONSTATAÇÃO DE QUE O MENOR OFERECIDO À ADOÇÃO FORA ACOLHIDO EM INSTITUIÇÃO

DE ACOLHIMENTO E INSERIDO NO SISTEMA DE ADOÇÃO, NÃO MANIFESTANDO A GENITORA, OUTROSSIM, NENHUM INTERESSE EM REAVER SUA GUARDA DE FATO, ILIDE A QUALIFICAÇÃO DE CONFLITO INTERSUBJETIVO DE INTERESSES PASSÍVEL DE LEGITIMAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE SER AFIRMADA A PERDA DO PODER FAMILIAR RESGUARDADO À MÃE, À MEDIDA QUE, EM NÃO HAVENDO NENHUM INTENTO DA GENITORA EM RETOMAR O FILHO, A MEDIDA RESTA INTEIRAMENTE DESGUARNECIDA DE UTILIDADE E NECESSIDADE, NOTADAMENTE PORQUE O MENOR NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, DEVENDO A LEGISLAÇÃO PROTETIVA MERECE HERMENÊUTICA VALORATIVA DE FORMA A OBSTAR QUE SEJA TRANSMUDADA EM FONTE DE GERMINAÇÃO DE CONFLITOS ANÓDINOS.

3. A APREENSÃO DE QUE O MENOR ENCONTRA-SE ACOLHIDO EM INSTITUIÇÃO CREDENCIADA E ESTÁ SOB A SALVAGUARDA DA REDE DE PROTEÇÃO ESTATAL DESTINADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TORNA INÓCUA A AFIRMAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR RESGUARDADO À GENITORA, À MEDIDA QUE, ALIADO AO FATO DE QUE A AFIRMAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR POR PARTE DOS GENITORES, SE NÃO DIVISADAS AS SITUAÇÕES QUE DETERMINAM A MEDIDA E QUANDO OFERECIDO O FILHO À ADOÇÃO ATRAVÉS DE MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA, NÃO CONSUBSTANCIA PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO, A PERDA DO PODER FAMILIAR, DEFERIDA A ADOÇÃO, OU MESMO DEFLAGRADO O PROCEDIMENTO COM A COLOCAÇÃO DO MENOR NA FAMÍLIA SUBSTITUTA, É EFEITO INERENTE E ANEXO À ADOÇÃO OU À MEDIDA DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. (CC, ART. 1.635, IV).

4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME.

IV- TJMG

Agravo de Instrumento Cv 1.0183.12.008063-9/001 0809329-49.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 07/11/2012

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MEDIDA PROTETIVA - MENOR DEPENDENTE QUÍMICO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA TRATAMENTO CONTRA ÁLCOOL E DROGAS - CUSTEIO PELO MUNICÍPIO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Comprovada nos autos a imprescindibilidade da inserção do menor em unidade de acolhimento em regime aberto, para a continuidade de tratamento contra dependência química, é de se manter a decisão liminar que impõe tal obrigação ao Município, que é o ente responsável por prestar atendimento indispensável à saúde de crianças e adolescentes em

situação de risco, com expressa previsão, inclusive, nos arts. 86 e 88, I, do ECA.

2. Presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar.

3. Recurso não provido.

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.07.542192-5/001 5421925-46.2007.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 27/11/2012

Ementa:

EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação declaratória. Legitimidade passiva ad causam presente. Vício ultra petita inócua. Concentrador de oxigênio elétrico. Aparelho necessário à sobrevivência de pessoa com hipossuficiência financeira. Custeio da energia elétrica. Direito à saúde e princípio da dignidade humana. Dever do Estado lato sensu em fornecer insumo necessário ao tratamento de doença. Limite temporal da obrigação. Sentença parcialmente reformada.

1. O Estado, na condição de gestor do Sistema Único de Saúde - SUS - tem legitimidade passiva para a demanda que visa o fornecimento de energia elétrica para tratamento de doença grave de pessoa com hipossuficiente financeira.

2. Ocorre o vício ultra petita da sentença, se o juiz defere à parte provimento além do pedido inicial. Respeitados os limites da lide, inexistente o vício.

3. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição da República. Em contrapartida, constitui dever do Estado, lato sensu, fornecer meios para a sua plena realização.

4. O art. 4º, § 2º, e o art. 11 da Lei nº 8.069, de 1990, impõem ao Estado o dever de assegurar com prioridade a efetivação do direito à saúde de crianças e adolescentes, bem como o atendimento integral à saúde e o fornecimento gratuito de medicamentos e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação ou reabilitação do enfermo financeiramente carente.

5. Comprovadas a necessidade diária de utilização de aparelho concentrador de oxigênio elétrico e a dificuldade financeira do apelado, cabe ao Estado o custeio da energia elétrica de forma a garantir o tratamento e a sobrevivência do menor doente.

6. O limite temporal da obrigação deve observar, além da necessidade de permanência do uso de aparelho elétrico pelo enfermo, a hipossuficiência financeira do mesmo. A mudança de qualquer uma das condições ensejará a suspensão da obrigação do custeio de energia elétrica pelo Estado.

6. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

7. Sentença que acolheu a pretensão inicial reformada, em parte, no reexame necessário, para alterar o limite temporal da obrigação, prejudicado o recurso voluntário e rejeitadas duas preliminares.

Apelação Cível 1.0701.08.220772-4/001 2207724-56.2008.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 09/11/2012

Ementa:

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ADOLESCENTE - INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - ARTIGO 251 DO ECA - MULTA APLICADA NO IMPORTE DE 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O transporte interestadual irregular de adolescente, pela ré, caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 251 do ECA, situação que impõe a aplicação de multa conforme legislação vigente, não havendo que se falar em redução da multa fixada no importe de 06 (seis) salários mínimos, diante da razoabilidade da pena impugnada.

V-TJPR

857984-0 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): José Marcos de Moura

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 06/11/2012 20:05:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ E O ESTADO DO PARANÁ - LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA À EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, ENTRE OUTRAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA A LIBERAÇÃO DE VERBA - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. Tratando-se de repasse de verba destinada à execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, as quais têm caráter voluntário, inadmissível a obstaculização da efetivação da medida por ausência de apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Paraná, Certificado de Regularidade do FGTS, entre

outras certidões negativas de débitos federais e estaduais, ante os dispositivos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Complementar nº 101/2000 e no Decreto Estadual nº 3.974/2001.

(TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 857984-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 06.11.2012)

VI-TJSC

2012.056817-6 (Acórdão)

Relator: Trindade dos Santos

Origem: Concórdia

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Julgado em: 29/11/2012

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. FALTA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÚCLEO FAMILIAR NOCIVO À SAÚDE, BEM ESTAR E DESENVOLVIMENTO DOS INFANTES. NOCIVIDADE RETRATADA EM ESTUDO SOCIAL, AVALIAÇÕES E RELATÓRIOS SITUACIONAIS. GERATRIZ DESEMPREGADA. ENTREGA VOLUNTÁRIA AO ÓCIO. INCLUSÃO DA FAMÍLIA EM PROGRAMAS DE AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA. MEDIDA INFRUTÍFERA. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS E OMISSÕES DA GENITORA EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO E BEM ESTAR DOS MENORES. CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SAÚDE PRECÁRIAS. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. INDÍCIOS DE MAUS TRATOS E OFENSAS MORAIS E FÍSICAS. CARÊNCIA DE INTERESSE OU AFETO DA GENITORA PARA COM OS FILHOS. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. INSURGÊNCIA RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. O não exercício, pelo magistrado sentenciante, do juízo de retratação a que alude o art. 198, VII do ECA, retrata mera irregularidade, fazendo desnecessário o retorno dos autos à instância 'a quo' para o atendimento da providência, quando ausente prejuízo às partes. 2. É imposição legal a perda, pela genitora, do poder familiar quando reflete o conjunto probatório não deter ela mínimas condições de manter sob os seus cuidados os filhos menores, por descurar-se reiterada e injustificadamente dos deveres e obrigações a que, na forma da lei, está ela compelida, mostrando-se negligente e omissa com relação à educação, alimentação, saúde, segurança, bem estar físico e psíquico da prole, colocando-a em ostensiva situação de risco, frustradas, ademais, todas as tentativas dos programas de auxílio e assistência tendentes à reestruturação da célula familiar, em atenção aos direitos fundamentais dos infantes e adolescentes. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.056817-6, de Concórdia, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-11-2012)

2011.089423-6 (Acórdão)

Relator: João Henrique Blasi

Origem: Trombudo Central

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 13/11/2012

Juiz Prolator: Maximiliano Losso Bunn

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE MENORES EM INSTITUIÇÃO NÃOCONVENIADA COM O MUNICÍPIO AGRAVANTE, SOB O CUSTEIO DESTE. AUSÊNCIA DE VAGA NO ABRIGO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, 86 E 88, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. À luz do normado pelos artigos 4º, 86 e 88, inc. I, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), deve o Município, in casu, arcar com as despesas de abrigamento de menores em instituição particular, mesmo que não-conveniada, tal como estabelecido na decisão recorrida, já que, conforme ressei dos autos, não se fez possível, por ausência de vaga, o atendimento dos infantes na instituição conveniada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.089423-6, de Trombudo Central, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 13-11-2012)

VII-TJRS

70032599078 Apelação Cível

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO TUTELAR. ATO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO DOS IMPETRANTES PARA O TERCEIRO PROCESSO SELETIVO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGALIDADE. FUNDAMENTO NO ARTIGO 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO DA RECONDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Correto o ato administrativo combatido na via do mandado de segurança que negou a inscrição dos apelantes no processo seletivo para concorrer ao pleito de Conselheiro Tutelar do Município de Pelotas, diante do fato de já estarem desempenhando o segundo mandato. Regra disposta no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A finalidade (telos) da norma é justamente evitar a manutenção permanente de membros no Conselho Tutelar, como ocorre relativamente à legislação eleitoral. Direitos da criança e do adolescente que estão em discussão. Constante disputa política nos pleitos desta natureza, em total desvio do objetivo central da

norma. Visando à integral proteção da criança e do adolescente, que é o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador alterou a redação do artigo 132, quando da criação do CONANDA (Lei nº 8.242/91), para fazer constar «recondução» no lugar de «reeleição», pois, assim, possibilita a renovação de membros no Conselho Tutelar, pelo menos por um mandato. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032599078, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/11/2012)

70051355501 Apelação e Reexame Necessário
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova
Comarca de Origem: Comarca de Canguçu

Ementa:

ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Autora, representado pela Defensoria Pública, requer que o Estado e o Município forneçam os seguintes medicamentos: a) MOTILIUM XP; e b) LABEL, e o alimento especial LEITE SOYMILKE. Reexame necessário. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. Precedente jurisprudencial. NO MÉRITO. Ilegitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Direito à Saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Denominação Comum Brasileira. A imposição legal referida no art. 3º da Lei 9.787 de 10/02/1999 não interessa para efeitos de condenação do ente público ao fornecimento de medicamentos. Cabe ao Estado no momento da aquisição do medicamento buscar saber o nome genérico do medicamento, não sendo esta obrigação do particular que busca o direito à saúde. Comprovação de carência financeira. A hipossuficiência da autora restou comprovada através dos documentos juntados nos autos. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, por meio dos laudos médicos juntados nos autos. Substituição do medicamento. Tendo em vista que o Estado não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar a substituição do medicamento prescrito, não se mostra adequada à substituição da medicação prescrita, ainda que ambos tenham o mesmo princípio ativo. A solução do problema passa pela análise do profissional da área da saúde que receitou o medicamento. É ele quem tem os conhecimentos técnicos e adequados para poder

alterar ou não o medicamento receitado. Honorários Advocatícios. Em face do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de rigor a manutenção de honorários contra a municipalidade e em favor da Defensoria Pública. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051355501, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2012)

70051435360 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Arvorezinha

Ementa:

ECA. DIREITO À SAÚDE. COLETE ORTOPÉDICO (O.T.L.S). OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. PRIORIDADE LEGAL. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de aparelho auditivo de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o aparelho auditivo de que necessita o adolescente cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, união, estados e municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. Tratando-se de ação repetitiva, mostra-se adequado o valor fixado da verba de honorários advocatícios, pois foram observadas as diretrizes legais. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70051435360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012)

70051344158 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE A AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. A prioridade estabelecida

pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou que as avaliações psiquiátricas não são de sua responsabilidade, o que o obriga a providenciar e custear a avaliação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70051344158, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012)

70050979913 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sandra Brisolará Medeiros
Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CASO CONCRETO. AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA, DESINTOXICAÇÃO E INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTE DEPENDENTE QUÍMICA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR MEDIDA DE PROTEÇÃO INDIVIDUALIZADA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 201, V E 208, VII DO ECA, BEM COMO PELOS ARTS. 127 E 129 DA CF E 1º E 25 DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO PRA DROGADIÇÃO À PACIENTE CARENTE DE RECURSOS E DEPENDENTE QUÍMICA, MISTER A EFETIVA PRESTAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE PELOS ENTES PÚBLICOS, EM REGIME DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, SENDO PARTE LEGÍTIMA QUALQUER UM QUE INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050979913, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 21/11/2012)

70051669042 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Itaqui

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE PERDA DO OBJETO. 1. Descabe alegar ausência de citação quando comprovado nos autos que o Município foi citado na pessoa do Prefeito em exercício. 2. O fato de ser deferida a antecipação de tutela e ter sido cumprida a obrigação, não enseja a extinção do processo por perda do objeto, mas a procedência, confirmando

a tutela antecipada, porquanto a prestação jurisdicional foi imprescindível para assegurar o transporte escolar de que necessitavam os alunos das escolas estaduais residentes no Município. 3. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito se compreende também a oferta de transporte escolar gratuito de crianças e adolescentes, quando não existe escola pública próxima de sua residência. 4. A responsabilidade dos entes públicos é solidária. Art. 205 da CF e art. 53, inc. I e V, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70051669042, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012)

70051086825 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sandra Brisolara Medeiros
Comarca de Origem: Comarca de Três Coroas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE INSUMO. CASO CONCRETO. PACIENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA COM IMPLANTE COCLEAR. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS PELO ATENDIMENTO AO DIREITO À SAÚDE. 1. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão - e, de forma especial, às crianças e aos adolescentes. 2. O entendimento pacífico no âmbito da 7ª Câmara Cível é no sentido de que descabe o pagamento, pelos entes públicos, de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Ressalva do entendimento da Relatora. APELO DO ESTADO DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051086825, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012)

MATÉRIA INFRAFRACIONAL

I- STF

HC 113758 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2012 Órgão Julgador:
Segunda Turma
Parte(s)
PACTE.(S) : A A DA S C
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
IMPTE.(S) : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRAFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRAFRACIONAIS GRAVES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos do art. 122, II, do ECA, a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves. II – Hipótese na qual a medida de internação está devidamente lastreada no art. 122, II, do ECA e mostra-se a mais adequada, uma vez que, como consignado, o menor vem reiteradamente praticando atos infracionais de natureza grave e as medidas socioeducativas até então aplicadas não foram eficazes em possibilitar a sua ressocialização. III - A medida de internação deverá observar o limite máximo de 3 anos, previsto no § 3º do art. 121 do ECA. III – Ordem denegada.

Decisão

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 27.11.2012.

II-STJ

AgRg no HC 244399 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2012/0113242-0

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/11/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATOS INFRAFRACIONAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal do adolescente, ato de natureza extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes.

2. Atos infracionais distintos não acarretam a cumulação de internação ou a extinção de um feito em decorrência de condenação em outros, sendo o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, contado isoladamente para cada medida de internação aplicada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam

os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

III-TJRJ

0060045-48.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 06/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INCABIMENTO. EVASÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. Recurso defensivo pugnando a extinção da medida de semiliberdade, diante da superveniência da maioridade. Semiliberdade. Maioridade. Paciente menor de vinte e um anos. Aplicação das normas que regem a internação à referida medida socioeducativa. Extinção. Impossibilidade. Inexistência de ofensa ao artigo 121, § 5º. Aplicação do artigo 120, § 2º, ambos do ECA. Hermenêutica harmonizando os dois dispositivos. Precedentes do STF e STJ. A expedição de Mandado de Busca e Apreensão, estando o adolescente evadido, torna-se a única forma de conseguir a sua apresentação, com encaminhamento para oitiva perante o juízo, que decidirá acerca da possibilidade de reavaliação da medida socioeducativa imposta. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. Maioria.

0055961-04.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 06/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Na espécie, a despeito de haver o decisório atacado feito alusão ao inciso I, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na verdade o juízo impetrado não efetuou a substituição da medida de semiliberdade para a medida de internação, mas sim tão somente procedeu à regressão daquela primeira, subsumindo-se o caso, portanto, ao disposto no inciso III, do art. 122 da Lei 8.069/90 (internação-sanção). Nada impediria que, dividindo-se a ineficácia e a insuficiência da medida socioeducativa de semiliberdade, em vez de regredir, viesse o juízo, com muito mais severidade, a substituí-la, nos termos do art. 99 c/c 113 da Lei 8.069/90, considerando enquadrar-se a situação do adolescente também nas

hipóteses dos incisos I ou II, do art. 122, as quais não se submetem a prazo determinado. Não obstante, de maneira até cautelosa, optou o juízo impetrado por apenas regredir a medida, estabelecendo o prazo de três meses para sua reavaliação, restando plenamente observado, portanto, o limite disposto no §1º do art. 122 do Estatuto. Nesse contexto, não há que se falar em erro material, como pretende a Impetrante, pois a referência ao inciso I, do art. 122 fez-se apenas como reforço argumentativo para fundamentar a necessidade de regressão da medida. De toda sorte, ainda que suposto erro material tenha havido, tal não conduziu a qualquer erro de julgamento. Ordem denegada.

0009837-31.2012.8.19.0042 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA - Julgamento: 06/11/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao art. 129, par. 2º, incisos, III e IV do Código Penal (Lesão corporal ocasionando perda de sentido e deformidade permanente) pois, ao interpelar a vítima, injuriado por ela, agrediu-a com uma enxada causando-lhe a obliteração da visão do olho direito. Aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade cumulada com a de liberdade assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses. INCONFORMISMO DEFENSIVO buscando: 1) A Absolvição alegando Legítima defesa. I) Impossibilidade. Não restou configurado nos autos a injusta agressão, atual ou iminente, sofrida pelo apelante aliado ao fato de espontaneamente ter procurado o ofendido para tomar-lhe satisfações, gerando o incidente. 2) Abrandamento da medida socioeducativas aplicada. II- As providências mostram-se adequadas, pois assim o adolescente permanecerá junto a sua família e convivendo com a comunidade, devidamente acompanhado e recebendo a orientação necessária. DESPROVIMENTO DO APELO.

0002669-66.2012.8.19.0045 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 06/11/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga ao crime de homicídio tentado. Condenação. Medida socioeducativa de internação. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de recebimento do recurso no seu duplo efeito, a fim de que o ora apelante não inicie a execução da medida imposta antes do julgamento definitivo da apelação. Desclassificação do delito para o de ato infracional análogo à lesão corporal. Aplicação da medida sócioeducativa de liberdade assistida. 1. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida sócioeducativa, imprescindível

à proteção do adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas sócioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratava do recurso de apelação, que em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. 3. O ora paciente foi internado provisoriamente, mantendo a sentença, a internação, pelo que a interposição do recurso de apelação, mesmo que recebido no efeito suspensivo, não faria cessar efeitos que vêm sendo produzidos desde então, mas apenas prolongar a eficácia da decisão até o trânsito em julgado, não cabendo considerar, pois a internação, como efeito da sentença, como entendeu o Magistrado de primeiro grau. Essa, evidentemente, é a melhor interpretação a ser dada às hipóteses como a dos autos, salvo as exceções previstas expressamente na lei, quais sejam, os casos em que houvesse dano irreparável ou de difícil reparação, bem, ainda, as irrisignações manejadas contra sentenças que deferissem a adoção por estrangeiros, caso em que a apelação deveria ser recebida também no efeito suspensivo. 4. No mérito, a segura prova da materialidade e autoria de ato análogo a homicídio tentado, consubstanciada nas declarações do próprio adolescente infrator, que não negou efetuou disparo contra a vítima, e dos policiais militares que apreenderam, impõe a confirmação do decum recorrido. Com efeito, a alegação do menor, em Juízo, de que teria agido em legítima defesa, em razão de estar sendo ameaçado pela vítima, não encontrou qualquer respaldo na prova produzida. 5. Por igual no que diz com a tese de desistência voluntária, haja vista que o ora apelante só não logrou êxito em consumir o ato infracional porque, inicialmente a vítima se atracou com ele, e posteriormente, parentes dessa vieram a imobilizá-lo definitivamente, quando, por fim, foi apreendido pelos policiais militares que chegaram ao local, após serem acionados. 6. Pelas mesmas razões não se credencia ao acolhimento o pleito de desclassificação do ato infracional para o de lesão corporal, vez que restaram firmes seu propósito e ânimo em querer matar a vítima. 7. Por fim, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto, não merecendo abrandamento a medida aplicada. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO

0055118-39.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 08/11/2012 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Habeas corpus. Estatuto da Criança

e do Adolescente. Não localização do infrator no endereço fornecido nos autos. Expedição de mandado de busca e apreensão. Constrangimento ilegal não caracterizado. 1. Conforme se pode inferir do acervo probatório, o adolescente foi representado pela prática, em tese, do ato infracional análogo ao artigo 157, parágrafos 1º e 2º, inciso II, do Código Penal, tendo sido decretada sua internação provisória. Apesar de ciente da data da audiência de continuação, o paciente evadiu-se e deixou de comparecer à audiência designada. O mandado de condução para a nova audiência restou prejudicado, porquanto o adolescente não foi localizado no endereço fornecido nos autos. Verifica-se também que nem a Defesa, nem os responsáveis pelo paciente apresentaram o novo endereço do infante. Diante de tais fatos, foi determinada a sua busca e apreensão com encaminhamento ao CENSE-GCA. 2. A jurisprudência dominante, inclusive nas cortes superiores, é no sentido de que, evadindo-se o adolescente, demonstrando descaso com as determinações judiciais, cabe a busca e apreensão que, assim, não configura qualquer ilegalidade. Esta só se verifica se, após ser apreendido, não lhe for dada oportunidade de justificar os seus atos. 3. Registre-se que a autoridade impetrada informou que a adoção de tal medida tem por escopo a apresentação do adolescente para que se avalie suas reais necessidades, bem como decidir sobre o cabimento ou não de medida socioeducativa. 4. Ordem parcialmente concedida, determinando-se que, após cumprido o mandado de busca e apreensão, o jovem infrator seja apresentado no prazo de 24 horas à autoridade apontada como coatora, sendo-lhe dada oportunidade para que se justifique.

0058657-13.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

2ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 21/11/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. Atos infracionais análogos ao crime do artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06. Aplicação analógica do instituto da detração penal, para fins de contagem do prazo de seis meses para a designação da audiência de reavaliação. 1 - A medida socioeducativa de internação encontra amparo nos artigos 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção do menor infrator, e no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de sua proteção. 2 - A natureza protetiva da referida medida é incompatível com o instituto da detração penal, estando limitada em seu máximo, e não ao mínimo, devendo ser imposta pelo tempo que for necessária ao fim a que se destina, não servindo o tempo de internação provisória, para efeito de reavaliação da medida definitiva. ORDEM DENEGADA.

EMENTA Habeas corpus. Estatuto da Criança

IV- TJDF

2012 09 1 014278-7 APR (0013805-07.2012.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:639717

Data de Julgamento:29/11/2012

Órgão Julgador:2ª Turma Criminal

Relator:JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONDUTA GRAVE. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO.

1. NÃO HÁ COMO CONSIDERAR A CONFISSÃO COMO ELEMENTO INDICADOR PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA A SER APLICADA AO ADOLESCENTE, UMA VEZ QUE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA ARREPENDIMENTO POR PARTE DO MENOR INFRATOR, BEM COMO NÃO CONSTA DENTRE AQUELAS PREVISTAS PELA NORMA DE REGÊNCIA, QUE DEVAM SER OBSERVADAS PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA, CONFORME DISPOSTO NO §1º, DO ARTIGO 112, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADEMAIS, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É DISTINTA DA PENA CORPORAL ESTABELECIDA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, POIS MENOR, À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO COMETE CRIME, MAS ATO INFRACIONAL, NÃO SE SUBMETENDO AO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

2. OS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, INSERTOS NOS ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SÃO INDEPENDENTES E NÃO NECESSITAM DA CUMULAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ASSIM, VERIFICANDO-SE A PRESENÇA DE ALGUM DOS REQUISITOS PREVISTOS, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DESTA MEDIDA AO MENOR POR SER A MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL COM A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO PELO ADOLESCENTE.

3. A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO É A ADEQUADA QUANDO VERIFICADA A GRAVE NATUREZA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, BEM COMO A SITUAÇÃO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DESFAVORÁVEIS DO APELANTE.

4. PARA QUE PROSPERE A TESE DE COCULPABILIDADE, NECESSÁRIA SE FAZ A COMPROVAÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO DO MENOR POR OMISSÃO DO ESTADO.

5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

V-TJMG

Apelação Criminal 1.0335.10.001854-8/001 0018548-55.2010.8.13.0335 (1)

Relator(a): Des.(a) Walter Luiz

Data de Julgamento: 20/11/2012

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE - ALTERAÇÃO PARA MEDIDA MAIS GRAVOSA - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - CABIMENTO - ADOLESCENTE COM VÁRIOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS - GRAVIDADE REAL E ABSTRATA DO PRÓPRIO TIPO PENAL QUE, POR SI SÓ, AUTORIZAM A MEDIDA MAIS GRAVOSA. 1. Sempre que verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o juiz aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente. 2. Demonstrada suficientemente a prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, em concurso de agentes, o qual foi praticado mediante violência e grave ameaça, incabível é a aplicação de semi-liberdade, revelando-se necessária a internação em razão da gravidade do ato praticado e histórico infracional do adolescente, nos termos do art. 122, I e II do ECA. 3. Do ponto de vista pedagógico da medida, aquela a ser aplicada é a internação, até como meio de afastar o infrator da péssima influência do meio, o qual tem se utilizado de crianças e adolescentes como tentativa de impunidade, tornando salutar a necessidade de maior proteção ao menor. 4. A aplicação da medida de internação por prazo indeterminado não traduz a restrição da liberdade do adolescente ad eternum, pois, conforme preceituado no ECA, a duração do prazo não poderá exceder 03 (três) anos. 5. "A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses." - art. 121, §2º - ECA.

VI- TJPR

925969-8 (Acórdão)

Relator(a): Lilian Romero

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Maringá

Data do Julgamento: 22/11/2012 18:33:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO-ECA Nº 925.969-8 (NPU nº 0006848-14.2012.8.16.0017), DA VARA DA INFÂNCIA E

DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ RELATORA1: Juíza LILIAN ROMERO APELANTE: E. R. S. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CP). PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA CELERIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. APELANTE QUE APRESENTA INSTABILIDADE EMOCIONAL, DISCURSO SUICIDA E VEM SENDO AMEAÇADO DE MORTE, POR CONTA DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE NO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 925.969-81. A gravidade da infração é apenas um dos fatores a serem ponderados por ocasião da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada a cada caso concreto. O art. 112, §1º do ECA prevê que também devem ser ponderadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la. 2. São fatores que evidenciam a necessidade da internação, dentre outros: a ausência de disciplina no âmbito familiar, o ócio (hipótese em que o adolescente não estuda nem trabalha), o envolvimento com grupos de risco, a dependência química, o inconformismo com quaisquer noções de limites, a ineficácia de medidas em meio aberto aplicadas anteriormente. 3. Se por um lado a medida de internação não representa garantia de êxito, por outro é certo que em determinados casos é a única apta a surtir algum efeito positivo na readaptação social do adolescente, já que através dela é que ele terá acompanhamento constante e orientação profissional permanente, além de se manter afastado de situações de risco. 4. O fato de um adolescente infrator provir de um ambiente familiar estruturado não elide a aplicação da medida sócio-educativa de internação, sob pena de se firmar um critério discriminatório em relação àqueles de origem mais humilde ou de lares desestruturados. A TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 925.969-8 fixação da medida sócio-educativa deve levar conta não só o meio em que vive o adolescente mas também as suas peculiares condições psicológicas e comportamentais.

(TJPR - 2ª C. Criminal - RAECA 925969-8 - Maringá - Rel.: Lilian Romero - Unânime - J. 22.11.2012)

943972-3 (Acórdão)

Relator(a): Lidia Maejima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Marechal Cândido Rondon

Data do Julgamento: 29/11/2012 17:36:00

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores

integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE ROUBO (ART. 157, §2º, I e II, CP) E ESTUPRO TENTADO (ART. 213, CAPUT, c/c ART. 14, II, AMBOS DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA.1. PEDIDO, PRELIMINAR, DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. SENTENÇA PROFERIDA INDEPENDENTEMENTE DO RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIDA PARA A INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO INSTRUTÓRIO QUE, TODAVIA, JÁ SE ENCONTRAVA ESGOTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 222, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVALIDADE INEXISTENTE. 22. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO CORRELATIVA À PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO APTO A DEMONSTRAR QUE O APELANTE PRATICOU O ATO INFRACIONAL CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NARRADO NA REPRESENTAÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE SE MOSTRA COERENTE E HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 3. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO ATO INFRACIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA A CONSIDERAÇÃO, NA IMPUTAÇÃO, DA CAUSA MAJORANTE DO USO DE ARMA. INADMISSIBILIDADE. ARMA IMPRÓPRIA QUE CARACTERIZA A CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MODIFICAÇÃO DE TAL DADO QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO TERIA O CONDÃO DE REPERCUTIR NAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, CUJO RECONHECIMENTO NÃO ACARRETERÁ NA IMPOSIÇÃO DE UMA PENA, MAS NO ESTABELECIMENTO DE UMA MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA. 4. CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTAS GRAVÍSSIMAS, COMETIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA QUE, SOMADAS AO COMPORTAMENTO PRETÉRITO DO ADOLESCENTE, JÁ SUBMETIDO A MEDIDAS MAIS LEVES POR OUTROS 07 (SETE) ATOS INFRACIONAIS, JUSTIFICAM E RECOMENDAM O ESTABELECIMENTO DA INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C. Criminal - RAECA 943972-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 29.11.2012)

VII-TJSC

2012.069079-6 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Capital

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 27/11/2012

Juiz Prolator: Emerson Feller Bertemes

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILEGAL DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003, POR FORÇA DO ART. 103 DO ECA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INACOLHIMENTO. APREENSÃO DE 25 PETECAS DE COCAÍNA, 28 PEDRAS DE CRACK E UMA ARMA DE FOGO. ADOLESCENTE QUE CUMPRIA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE E EVADIU-SE. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS (ART. 122, II, DO ECA). OUTRA MEDIDA JÁ APLICADA ANTERIORMENTE E INEFICAZ. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.069079-6, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 27-11-2012)

2012.057251-5 (Acórdão)

Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer

Origem: Tubarão

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 08/11/2012

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU COM APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. ARTS. 112, § 1º, E 122, I, AMBOS DA LEI 8.069/90. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE DEMONSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.057251-5, de Tubarão, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 08-11-2012)

VIII-TJRS

70046975793 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Roberto Carvalho Fraga

Comarca de Origem: Comarca de Carazinho

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL POR EQUIPE INTERDISCIPLINAR QUE NÃO MACULA O FEITO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA QUE NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO REGULARMENTE INTIMADO O DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE NÃO APRESENTOU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO SE PODE CONFIGURAR, JÁ QUE A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS COM O ADOLESCENTE, BEM COMO O MODO COMO SE ENCONTRAVAM EMBALADAS NÃO PERMITE A CARACTERIZAÇÃO DO «USO PESSOAL». TRÁFICO CONFIGURADO, MEDIDA PROPORCIONAL E ADEQUADAMENTE APLICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046975793, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/11/2012)

70048640619 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Encantado

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE À AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Reconhecer a incidência do Princípio da Insignificância nos atos infracionais, vai de encontro aos ditames da Lei 8.069/90, uma vez que aos praticantes de atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas ou de proteção, justamente com o objetivo de recuperar o indivíduo enquanto em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, para os casos de baixa reprovação da conduta há tratamento legal específico, haja vista a possibilidade de se conceder remissão. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Para que seja reconhecida a consumação do furto basta que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima, não sendo necessário o longo transcurso de tempo entre a ação e a

apreensão em flagrante do infrator. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As peculiaridades pessoais do adolescente, que vem praticando delitos infracionais de forma reiterada, autorizam a aplicação de medida extrema de internação, de acordo com o artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR. (Apelação Cível Nº 70048640619, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/11/2012)

70050531409 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Lagoa Vermelha

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. HOMICÍDIO DE TRÂNSITO. FUGA DO LOCAL SEM PRESTAÇÃO DE SOCORRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. PRELIMINAR Apelação do assistente da acusação O Estatuto da Criança e do Adolescente é subsidiário ao Código de Processo Civil, admitindo a figura do assistente de acusação somente para a instrução do processo, não possuindo legitimidade para apresentar recurso. Recurso de apelação não conhecido. MÉRITO Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência, auto de apreensão, auto de exame de necropsia, laudo pericial e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que, embora o representado não possua antecedentes, a gravidade do ato infracional praticado conduz ao provimento do recurso de apelação do Ministério Público para aplicar cumulativamente a medida de prestação de serviços à comunidade, aplicada pela sentença, a medida de liberdade assistida. NÃO CONHECERAM DO APELO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO REPRESENTADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Cível Nº 70050531409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/11/2012)

70050323997 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Inaplicável à espécie o dispositivo processual penal, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui regramento próprio acerca do procedimento a ser adotado pela autoridade judiciária (artigos 171 a 190 do ECA). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Demonstrada a autoria e a materialidade quanto ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, cumpre confirmar a procedência da representação. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços é o mínimo que se pode impor ao jovem flagrado em ação análoga ao tráfico de drogas, em cercanias de escola, não havendo porque abrandá-la. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70050323997, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/11/2012)

70051409829 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE POTENCIAL LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. A mera inobservância da ordem descrita no art. 226 do CPP não significa ter havido induzimento no ato de reconhecimento, servindo este como meio idôneo de prova, mesmo porque as vítimas reconheceram o representado em juízo. Preservadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório na fase judicial, não há falar em nulidade processual. Preliminar rejeitada. 2. Consoante entendimento desta Corte de Justiça, mesmo após a alteração legislativa promovida em 2008, a interpretação do art. 212 do CPP não retira do juiz o direito de inquirir as partes ou testemunhas,

na busca da verdade real. Preliminar rejeitada. 3. A prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP, restou comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual. 4. A palavra da vítima, especialmente nos crimes contra o patrimônio, possui especial valor probatório, não havendo motivo algum para que se cogite que, como pessoa séria e idônea, esteja a imputar falsa infração a indivíduo inocente; por outro lado, o mesmo não se pode asseverar acerca do infrator, que busca, evidentemente, isentar-se da responsabilidade pelo ato infracional. 5. A apreensão da arma de fogo e a realização de perícia à apuração da sua potencialidade lesiva são prescindíveis na espécie, já que dos elementos constantes nos autos é possível constatar que no momento do fato o infrator estava armado. Precedentes do STF, do STJ e do TJRS. 6. É inviável a incidência da minorante de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) em sede de procedimento relativo a ato infracional, que se submete ao ECA. Medida socioeducativa que não se confunde com pena, em face de seu conteúdo eminentemente educativo e protetivo. 7. Ainda que assim não fosse, a participação de menor importância é a de reduzida eficiência causal, situação que não se evidencia na espécie, eis que, embora o representado não portasse arma de fogo, é inquestionável que aderiu à conduta do seu comparsa (que portava arma de fogo e anunciou o assalto), concorrendo ativamente ao delito, seja porque teve a ideia de praticar o ato infracional, tanto que tomou a iniciativa de anunciá-lo, seja porque atuou como condutor do veículo, enquanto o outro indivíduo apontava a arma para uma das vítimas. Impossibilidade de reconhecimento da participação de menor importância. 8. Considerando a gravidade do ato infracional praticado (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas), bem como as condições pessoais do representado, que já recebeu duas medidas em meio aberto, cabível a manutenção da medida socioeducativa de internação. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051409829, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/11/2012)

70051743409 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl Comarca de Origem: Comarca de Guaíba

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. MEDIDA PROTETIVA. APLICAÇÃO. 1. A prática pelo adolescente da conduta descrita no art. 217-A do CP restou comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual. 2. A alegação do informante de Defesa não se sustenta, pois, além de ser prestada por parente (irmão), que evidentemente não presta compromisso, foi proferida com o nítido objetivo de afastar a responsabilidade do

representado, não passando despercebido, ademais, a existência de indícios de que o próprio informante participou do ato infracional, auxiliando o seu irmão a manter o ato libidinoso. 3. A palavra da vítima, especialmente nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades que possam exercer a repressão física do autor do constrangimento, como se sabe, detém considerável credibilidade quando prestada de forma harmônica, sendo que todo o acervo probatório demonstra coerência com a versão fática sustentada pelo ofendido, não havendo razões plausíveis para inculpar pessoa inocente. 4. Considerando a gravidade do ato infracional, adequada a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida. 5. Necessidade de inclusão do representados em programa oficial para tratamento psicológico (art. 101, V, do ECA). Aplicação da medida protetiva requerida pelo fiscal da lei. APELAÇÃO DESPROVIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. (Apelação Cível Nº 70051743409, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/11/2012)

70046919775 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Roberto Carvalho Fraga
Comarca de Origem: Comarca de Charqueadas

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO. VIOLÊNCIA (ARMA BRANCA). AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE

INTERNAÇÃO. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. INAPLICABILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DO ECA PELO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. DESCABIMENTO. Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Laudos periciais, auto de apreensão, auto de necropsia, mandado de busca e apreensão e prova oral colhida na fase inquisitorial que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Sócio-educativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida sócio-educativa é de rigor. Caso em que a gravidade do ato infracional praticado, indicam o acerto da sentença em aplicar a medida sócio-educativa de internação, sem possibilidade de atividades externas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046919775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/11/2012)

70051398154 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:
ECA. ATO INFRACIONAL. ENTORPECENTE. POSSE PARA USO PRÓPRIO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO BAGATELAR. DESCABIMENTO. 1. Há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na imposição da medida socioeducativa, que visa promover a

reeducação do infrator, cuja conduta que se afasta dos padrões exigidos pela sociedade e deve traduzir a censurabilidade social pelo comportamento desenvolvido, pois seu propósito é reeducar o infrator, para que não venha a se tornar inquilino do sistema prisional do Estado, motivo pelo qual inaplicável o princípio bagatelar. 2. A posse de droga para consumo pessoal está prevista no art. 28 da L. 11.343/06 e tem a natureza jurídica de crime, motivo pelo qual a sua prática constitui ato infracional que interessa ao ECA. 3. O critério utilizado pelo art. 1º da LICP, que estabelece distinção entre crime e contravenção a partir da penalidade prevista, não impede que lei superveniente estabeleça para determinado tipo penal definido como crime, penalidade diversa da privação ou restrição da liberdade. 4. Estando descrito na lei de tóxicos que constitui crime o uso de drogas, embora considerado de menor potencial ofensivo e com previsão de medidas educativas específicas, o simples fato de ser afastada a aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade, evidentemente não constitui abolitio criminis. 5. Ao contrário do que possa parecer, a uma primeira vista, o art. 28 da Lei nº 11.343/06 não contempla apenas a proteção da saúde do usuário de drogas, mas a norma penal tem em mira, sobretudo, proteger a própria sociedade, pois o uso de drogas afeta a saúde pública e traz como corolário o estímulo ao tráfico e a circulação de substâncias entorpecentes, reclamando a prevenção geral. 6. Tratando-se de um jovem que não apresenta antecedentes e que foi flagrado portando droga para consumo pessoal, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pois levará o adolescente a refletir sobre a censura que repousa sobre a conduta desenvolvida. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70051398154, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012).